Fls. n.º 02
Proc. 233/04
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

PROCESSO N.º 233/04
PARECERES N.ºs 233/04

Assis, 29 de Novembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....Data...../...../.....
Horário.....

Ofício GB/nº 336/2004

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 125/2004 – Autógrafo nº 117/2004

"Veto Total nº 19/04"

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 125/2004, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Assis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O projeto é inconstitucional. Veja-se.

Em todo seu bojo, trás obrigação ao Poder Executivo estabelecer local, afixar placas indicativas e realizar campanhas educativas.

Indubitavelmente, o Projeto de Lei em debate fere o art. 2º, da atual Carta Magna, bem como o art. 5º, § 1º, da Constituição Estadual que pregam a harmonia e independência entre os poderes.

O raciocínio é pueril. Se apenas o Prefeito pode expedir atos referentes à atuação do executivo, cabe somente a ele a autoria de projetos que visem ou que contenham tal mister.

Destarte o projeto marcializado é inconstitucional por afrontar, de uma só cambulhada, os princípios constitucionais da hierarquia das normas e o da independência e harmonia entre os poderes.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 07/12/04
Chefe do Departamento do Legislativo

No caso em tela, nítido resta que o projeto de iniciativa da mesa da Câmara Municipal adentrou em seara de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a saber: delegar atribuições. E com isso feriu o § 1º, do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo que reza:

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Deflui-se, dessa forma, que cabe somente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que possa vir a criar ônus para o Município.

Fossem estas normas ditadas pelo Chefe do Executivo Municipal, quando do Projeto original, em nada causaria espécie a obrigação imposta. Mas, sendo os dispositivos, frutos de projeto de autoria da mesa do Legislativo, torna as ordens deles emanadas, completamente avessas ao Direito Positivo Constitucional pátrio.

Constitui-se em verdadeiro truísmo o fato de que as atribuições do Executivo devem ser oriundas de atos deste Poder, e nunca do Legislativo ou mesmo do Judiciário, que contam com quadros próprios para atender seus misteres.

Embora essa assertiva afigure-se frívola, faz-se necessária para demonstrar o quão aflitiva é a inconstitucionalidade do texto legal em vislumbre.

Assim, deflui-se que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que delegue obrigações ao Executivo Municipal.

Destarte, o projeto ora combatido, por dizer respeito às obrigações do Executivo imposto pelo Legislativo, o que se constituí, seguramente, em um ato de administração, é notoriamente inconstitucional.

Ficando, pois, claro, que todos os artigos da Lei Municipal guerreada abrangem atos de administração, claro também surge que não é atribuição da Câmara Municipal legislar sobre tal matéria.

Nesse sentido cumpre abarcar mais um esclarecedor ensinamento do saudoso e festejado publicista **Hely Lopes Meirelles**:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de ***coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura****."*[1] (grifamos e destacamos)

Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo Municipal, a de quaisquer lei tendente a dirigir, coordenar; em fim, administrar o Município.

O mestre citado define a iniciativa reservada ou privativa como sendo:

"... a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja à Câmara."[2]

Assim, adentrando campo de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, no que concerne à iniciativa do projeto, a Mesa do Legislativo açambarcou a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e aluiu o princípio da harmonia e independência entre os poderes e contrariando a Lei Orgânica solapou o princípio da hierarquia das normas.

---

[1] Meirelles, Hely Lopes – Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, pág. 550, Malheiros Editores
[2] Op. cit. pág. 484.

Fls. n.º 05
Proc. 233/04
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 125/2004, autógrafo 117/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 06
Proc. 223/04
Presidente

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 125/2004, que regulamenta a prática de empinar pipas na zona urbana do Município de Assis e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 125/2004, é de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Farto Nunes, o qual teve como objeto, regulamentar a prática de empinar pipas na zona urbana do Município de Assis e dá outras providências.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelos artigos 60 e 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocadas as seguintes ilegalidades:

a) - que o Projeto de Lei, é totalmente contrário ao interesse público;

b) - que o Projeto de Lei afronta o art. 5º, §1º, da Constituição Estadual que trata da harmonia e independência dos poderes.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

Fls. n.º 07
Proc. 233/04
Presidente

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal e também da Constituição Estadual, por ser contrário ao interesse público e também ferir a harmonia e independência dos poderes.

Destarte, analisando as razões do Veto Total, arguidas pelo Chefe do Poder Executivo, têm-se, que, as mesmas enquadram-se nas disposições do Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que no seu entendimento o mesmo é contrário ao interesse público.

Particularmente, somos do entendimento de que a alegação de contrariedade ao interesse público, trata-se de um poder discricionário do Administrador, razão pela qual, esta procuradoria não tem legitimidade para adentrar ao mérito das argumentações quanto ser ou não o Projeto contrário ao interesse público.

Por outro lado, no que pertine a afronta ao § 1º, do art. 5º da Constituição Estadual, somos do entendimento de que o Projeto, segundo estabelece a LOMA, é da competência concorrente, podendo sua iniciativa ser tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, é totalmente pertinente, haja vista que o Projeto de Lei objeto do presente Veto, não contraria dispositivos constitucionais, apenas em razão do poder discricionário do Prefeito, pode ser contrário ao interesse público.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Assis, 09 de dezembro de 2.004.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico

Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico